

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.129-E, DE 1992

EMENDAS DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei nº 3.129-D, DE 1992, que “disciplina os anúncios de oferta de emprego”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANSELMO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço disciplina os anúncios de oferta de emprego, discriminando os itens que deverão constar, obrigatoriamente, dos anúncios de emprego, além de estabelecer penalidades pelo descumprimento da lei.

Após aprovação nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado à apreciação do Senado Federal, onde foi também aprovado, com duas emendas.

Ao retornar a esta Casa, as emendas do Senado Federal foram inicialmente apreciadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando em 5-12-2001, aprovou, por unanimidade, parecer, do Deputado Lino Rossi, pela aprovação da Emenda/SF nº 2 e rejeição da Emenda/SF nº 1 ao PL nº 3.129-D/92.

Compete-nos nesta Comissão, na forma do art. 32, inciso IV, “c”, do Regimento Interno, apreciar as emendas aprovadas pela Casa

Revisora, tão-somente quanto aos aspectos relacionados com a *“composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços”*.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos registrar nossa estranheza com o fato da referida proposição ter sido distribuída a esta Comissão, uma vez que a matéria, em sua essência, não guarda relação direta com as relações de consumo e com as normas de proteção e defesa do consumidor. A nosso ver, “anúncios de oferta de emprego” não podem ser conceituados com oferta de bens ou serviços, mas, de modo diferente, se situam no campo das relações contratuais trabalhistas. O anúncio de oferta de emprego poderá gerar, sim, obrigações entre as partes, mas sempre na esfera da legislação trabalhista.

Entretanto, a despeito de nossa ressalva acima, devemos nos restringir, nesta fase de apreciação, por força do Regimento Interno, apenas à apreciação das duas emendas propostas pelo Senado Federal. Cabe-nos, portanto, proferir parecer pela aprovação ou rejeição das referidas emendas, não sendo possível subemendá-las.

Com relação à Emenda/SF nº 2, em que pese a competência regimental da CCJR, ela apenas adapta o projeto às disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26-2-98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Tal artigo da lei complementar veda a revogação genérica. Isto posto, nada temos a opor à sua aprovação.

No tocante à Emenda/SF nº 1, assim como já fora apontado no parecer aprovado na CTASP, também observamos uma ilegalidade que obsta a sua aprovação. O projeto previa, originalmente, que na hipótese de uma terceira reincidência no descumprimento da lei, somente as empresas seriam punidas. Com a nova redação adotada pelo Senado Federal, também à pessoa física será aplicada uma penalidade.

Ainda que, no mérito, possamos concordar com o teor da emenda, verificamos que ao quantificar o valor da multa a ser aplicada à pessoa física a emenda utilizou como índice a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Ora, nos termos do § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, o indexador UFIR foi extinto. A partir de então, o referido índice somente subsiste para as dívidas preexistentes, sendo que o seu valor foi congelado em real pela cotação do ano de 2000. Daquela data em diante, não há mais a sua correção.

Por consequência, verifica-se que a emenda nº 1 faz referência a um índice extinto de forma expressa, impossibilitando a sua utilização. A manutenção da multa baseada na UFIR torna-se, portanto, inócua e inaplicável.

Importante ressaltar que, no atual estágio da tramitação do projeto sob comento, não nos é permitido propor qualquer alteração no texto da emenda, adequando-a a um índice vigente ou convertendo para real.

Face ao exposto, manifestarmo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 1, ambas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ANSELMO**
Relator